

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA:

PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.025.180/001-80, estabelecida à Rua Xavier Marques, n. 81 – Barbalho, Salvador - Bahia, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS:

A empresa M2L CONSTRUCOES LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão contra a sua inabilitação, na licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020. Conforme ATA DA SESSAO DA LICITACAO, ocorrida ao dia 04/06/2020.

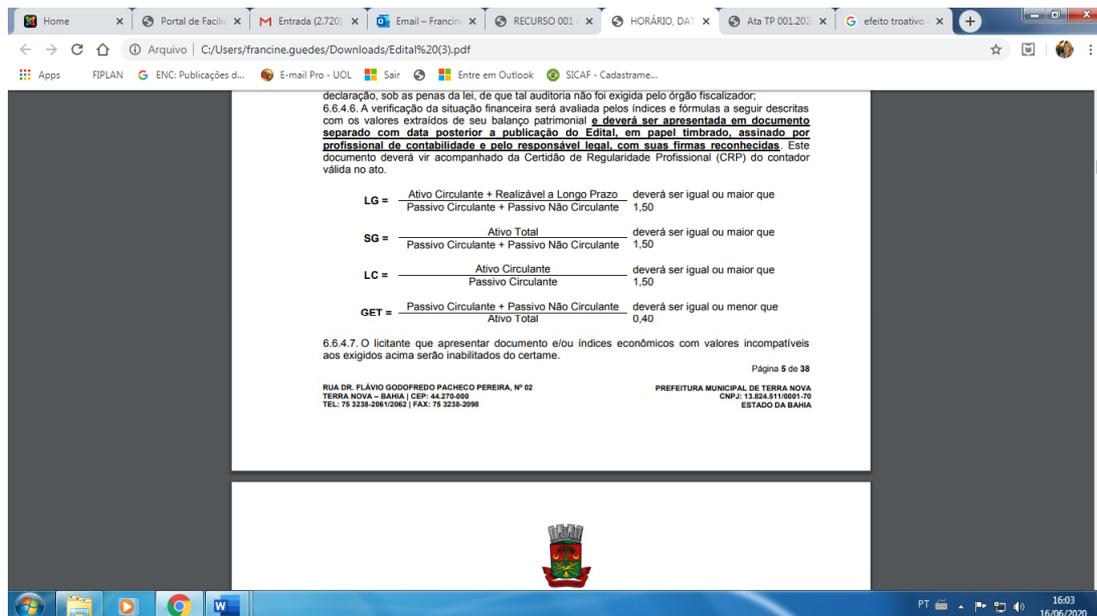
Nos termos da referida Ata, a Comissão Permanente de Licitação julgou a M2L CONSTRUCOES LTDA inabilitada, por ter apresentado índice financeiro (liquidez geral) abaixo do estipulado no Edital (1,36, enquanto era exigido 1,50), referente a qualificação econômico-financeira.

Em que pese tivesse pleno conhecimento dos termos do Edital de que, no tópico concernente a qualificação econômico-financeira, item 6.6.4.6, exigisse índice financeiro de 1,50, e portanto, a habilitação estaria condicionada a prova da detenção deste número, a empresa, em flagrante má-fé, se aventurou, no certame, sabendo não atender as condições editalícias com o propósito de fraudar a licitação.

6.6.4.6. A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas com os valores extraídos de seu balanço patrimonial e deverá ser apresentada em documento separado com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, assinado por

Prefeitura Municipal de Terra Nova

profissional de contabilidade e pelo responsável legal, com suas firmas reconhecidas. Este documento deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador válida no ato.



Note-se que se trata de condição objetiva atinente a demonstração da saúde financeira da empresa, que deixou de ser observada pela empresa Recorrente.

Desta forma, deve ser mantida sua inabilitação.

Cumprir registrar que a Recorrente deixou de expor qualquer razões, na peça de recurso, sobre a habilitação da empresa PARCEIRO, tendo, por esta razão, decaído seu direito de recurso.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Não há como se afastar ou mitigar os efeitos da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a ausência de apresentação de documentos de habilitação viola de maneira contundente os preceitos inerentes ao Edital, sendo certo que a ausência da apresentação de tais documentos na oportunidade legal (entrega dos documentos da habilitação) não pode ser sanada pela Comissão de Licitação, sob pena de se atribuir benesses a licitantes que não cumpriram com suas obrigações legais, em detrimento dos demais.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Neste contexto, o entendimento jurisprudencial encontra-se consolidado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração. - Recurso de Apelação não provido.” (TJMG – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0024.12.136.130-7/001 – desembargador relator Jair Varão – Julgado em 11/07/2013 – Grifo Nosso).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTO. CND-INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Os honorários advocatícios não poderão ser fixados em valor irrisório, de modo a aviltar o trabalho desempenhado pelo procurador da parte vencedora. (...) A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Caso se verifique, no momento da habilitação, que a candidata não preenche os requisitos fiscais, será procedida à sua inabilitação, por tratar-se de falha formal relevante.” (TJMG – 6ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0525.09.178.706-5/001 – Des. Relator Antônio Sérvulo – Julgado em 16/08/2011-Grifamos).

Prefeitura Municipal de Terra Nova

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo aAdministração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e

Prefeitura Municipal de Terra Nova

eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP. Data de publicação: 19/05/2010)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

DO PEDIDO

Em face do exposto, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRIDA pela improcedência do recurso e seu arquivamento.

Requer que, acaso não seja acatada as razões expostas, que a presente seja submetida a autoridade superior.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Salvador - Ba, 16 de junho de 2019.



Denise Eloy S. Andrade
PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 05.025.180/0001-80
Procurador